TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
REC. EMB. INFRINGENTES Nº 80924/2014 (OPOSTO NOS AUTOS DA APELAÇÃO Nº 17001/2013 - CLASSE: CNJ-417) - COMARCA DE ARAPUTANGA

EMBARGANTE: MARCOS APARECIDO DOS SANTOS
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Número do Protocolo: 80924/2014
Data de Julgamento: 04-12-2014

E M E N T A

RECURSO DE EMBARGOS INFRINGENTES – PRETENDIDA A PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO QUE RECONHECEU E APLICOU A CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06, E, DE OFÍCIO, ALTEROU O REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA – 1. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO ESTABELECIDA NO ART. 33, § 4º DA LEI ANTIDROGAS – DESACOLHIMENTO – INCOMPATIBILIDADE COM A CONDENAÇÃO PELO DELITO TIPIFICADO NO ART. 35 DA REFERIDA *LEX* – INCREPADO QUE SE DEDICA À ATIVIDADE CRIMINOSA – 2. ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DO ÓBICE PREVISTO NA LEI DOS CRIMES HEDIONDOS – REGIME INICIAL SEMIABERTO FIXADO DE ACORDO COM OS ARTS. 33 E 59 DO CÓDIGO PENAL – EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. A condenação pelo crime tipificado no art. 35 da Lei n. 11.343/06 é incompatível com a incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da referida Lex, visto que evidencia que o acusado se dedica a atividades criminosas.

2. Declarada a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei n.

8.072/90, com a redação dada pela Lei n. 11.464/07, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, cujo texto prevê que a pena por crime de tráfico será cumprida, inicialmente, em regime fechado, torna-se perfeitamente viável a cominação do regime de cumprimento da sanção nos moldes dispostos no art. 33 do Código Penal. Assim, considerando o preenchimento, pelo insurgente, dos requisitos dispostos no art. 33, § 2º, b, do Código Penal, impõe-se a aplicação do regime inicial semiaberto.

TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
REC. EMB. INFRINGENTES Nº 80924/2014(OPOSTO NOS AUTOS DA APELAÇÃO Nº 17001/2013 - CLASSE: CNJ-417) - COMARCA DE ARAPUTANGA

EMBARGANTE: MARCOS APARECIDO DOS SANTOS
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

R E L A T Ó R I O

EXMO. SR. DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

Egrégia Turma:

Trata-se de recurso de embargos infringentes interpostos por **Marcos Aparecido dos Santos**, em face do acórdão prolatado pela Primeira Câmara Criminal desta Corte de Justiça, que nos autos do recurso de apelação criminal autuado sob n. 17.001/2013, por unanimidade proveram parcialmente o recurso de Ezivio José Linhares Chagas e, por maioria, deram parcial provimento ao do embargante, nos termos do voto do revisor, Desembargador Paulo da Cunha, absolvendo-o do delito de corrupção de menor e readequando sua pena para 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.200 (mil e duzentos) dias-multa, pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para tal finalidade, capitulados nos arts. 33, *caput*, e 35 da Lei n. 11.343/06.

Nas razões recursais juntadas às fls. 252/280, a embargante postula a prevalência do voto vencido, da lavra do Desembargador Rondon Bassil Dower Filho, que, atuando como relator, reconheceu e aplicou a causa de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei Antidrogas na fração máxima, redimensionando a sanção do delito de tráfico de entorpecentes para 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, que somada à sanção do crime de associação para o tráfico resultou na pena final de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 866 (oitocentos e sessenta e seis) dias-multa, alterando, de ofício, o regime de cumprimento de pena para o semiaberto.

Em resposta ao recurso, às fls. 264/267, o Procurador de Justiça José de Medeiros, postula o desprovimento destes embargos, sustentando que "*a*

condenação pelo delito de associação ao tráfico ilícito de entorpecentes é elemento hábil para afastar a incidência da benesse, haja vista que evidencia a dedicação do agente à atividade criminosa".

O juízo de admissibilidade foi exteriorizado à fl. 270, oportunidade na qual o Desembargador Paulo da Cunha, revisor do recurso de apelação, determinou a distribuição destes embargos na forma regimental.

É o relatório. À revisão.

Após o pedido de inclusão do feito em pauta de julgamento, intime-se a Defensoria Pública, nos termos do art. 128, inciso I, da Lei Complementar n. 80/1994, acerca da submissão do presente feito ao crivo da Terceira Câmara Criminal.

P A R E C E R (ORAL)

O SR. DR. JOSÉ DE MEDEIROS

Ratifico o parecer escrito.

V O T O

EXMO. SR. DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA(RELATOR)

Egrégia Turma:

Como dito no relatório, o embargante postula a prevalência do voto vencido, da lavra do Desembargador Rondon Bassil Dower Filho que, reconheceu e aplicou a causa de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei Antidrogas na fração máxima e alterou, de ofício, o regime de cumprimento de pena para o semiaberto, readequando a dosimetria da pena que lhe foi fixada para o crime de tráfico de drogas nos seguintes termos:

"(...) ***4) DA ALMEJADA APLICAÇÃO DO § 4.º, DO ARTIGO 33, DA LEI N.º 11.343/2006 PARA MARCOS APARECIDO DOS SANTOS E SUBSEQUENTE SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVA DE DIREITOS***

Quando da dosagem penal, limitou-se o MM. Juízo "a quo" a consignar que inexistiriam causas de diminuição a serem aplicadas no delito de tráfico de drogas praticado por ***Marcos Aparecido dos Santos****, entretanto, sendo o apelante tecnicamente primário, não vejo como concluir que este se dedicaria a atividades criminosas ou integraria organização criminosa, tão somente, pelo fato de ter sido condenado nestes mesmos autos pelo delito de associação criminosa, cujo édito sequer encontra-se abrigado pelo manto da coisa julgada.*

De igual modo, não se pode retirar a mesma conclusão pela permanência inerente ao próprio crime de tráfico, cujo flagrante, inclusive, por esse motivo se protrai no tempo.

Assim, sobre a pena intermediária já encontrada na sentença para o delito de tráfico para ***Marcos,*** *no patamar de 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, faço incidir a especial diminutiva do artigo 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006 na fração máxima de 2/3 (dois terços) e estabeleço a pena final para o referido delito em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato.*

Excluída a pena do artigo 244-B, da Lei n.º 8.069/90, ante a absolvição proclamada nesta instância (tópico 2 do voto) e preservado o concurso material com o delito de associação para o tráfico, para o qual, foi aplicada a pena de 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, chega-se à pena final de ***04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 866 (oitocentos e sessenta e seis) dias-multa, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, que torno definitiva para Marcos Aparecido dos Santos, à míngua de outras causas modificadoras.***

Outrossim, refuto a pretendida substituição da reprimenda por restritiva de direitos, diante do seu "quantum" permanecer superior a quatro anos, consoante disciplina o artigo 44, I, do Código Penal.

5) DA ALTERAÇÃO "EX OFFICIO" DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA DE MARCOS APARECIDO DOS SANTOS.

No caso, considerando a nova pena privativa de liberdade

*fixada para **Marcos Aparecido dos Santos** e atento aos critérios estabelecidos no artigo 33, § 2.º do Código Penal, entendo que o regime inicial de cumprimento de pena, consoante o previsto na alínea 'b' daquele parágrafo, deve ser o **semiaberto**, pois, inexistem outras circunstâncias indicativas da necessidade de fixação de regime mais gravoso, mormente, quando a pena-base de todos os delitos em que restou condenado permanecera no mínimo legal abstratamente previsto. (...)".* (Fls. 242v/243v). Destaques no original.

Por sua vez, o voto condutor do julgamento invectivado, exarado pelo revisor, Desembargador Paulo da Cunha, desacolheu a aplicação do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, mantendo o regime de cumprimento de pena no fechado, justificando seu posicionamento desta forma:

*(...) Em relação ao réu **Marcos Aparecido dos Santos**, reapreciando a dosimetria da pena em relação ao delito de tráfico de drogas, mantenho-a no mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, na proporção estabelecida na sentença.*

No que se refere à causa especial de redução de pena, entendo que esta é incompatível com o delito de associação ao tráfico, pois aquele que comete este último delito se dedica à atividade criminosa, não preenchendo, portanto, um dos requisitos contido no § 4º, do art. 33, da Lei de Drogas.

Por esta razão, torno a pena definitiva em relação ao delito de tráfico de drogas em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

No que se refere ao delito de associação ao tráfico, de igual modo, mantenho a pena no mínimo legal, tal como fixada na sentença, ou seja, em 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.

Tratando-se de concurso material de crimes, somo as

reprimendas, totalizando 08 (oito) anos de reclusão e 1200 (um mil e duzentos) dias-multa.

Mantenho o regime inicial fechado, porquanto a comercialização habitual da droga não recomenda o cumprimento da pena em regime diverso*. (...).''* (Fls. 294/294v). Destaquei.

Verifica-se, dos excertos acima reproduzidos, que não assiste razão ao embargante, no que diz respeito à prevalência do voto vencido no ponto que lhe reconheceu o benefício da minorante do § 4º do art. 33 da Lei Antidrogas, porque a intenção do legislador, ao elaborar a referida causa de diminuição, foi diferenciar o traficante contumaz daqueles que cometeram o ilícito ocasionalmente, concedendo-lhe benefício proporcional ao seu merecimento, para ensejar a sanção suficiente à prevenção e reprovação do delito.

Deve ser registrado, ainda nesse diapasão, que este relator perfilha o entendimento segundo o qual a condenação pelo crime tipificado no art. 35 da Lei n. 11.343/06 é incompatível com a incidência da minorante em questão, visto que evidencia que o agente se dedica a atividades criminosas, deixando, portanto, de preencher um dos requisitos necessários para o reconhecimento da referida benesse.

Em relação ao tema, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. NARRA MIHI FACTUM DABO TIBI IUS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NESTA VIA ESTREITA. INTERROGATÓRIO. INÍCIO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI 11.343/06. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. REGIME INICIAL FECHADO COM BASE NA HEDIONDEZ DO DELITO. ILEGALIDADE MANIFESTA.

OCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DE REGIME MENOS GRAVOSO. POSSIBILIDADE EM TESE. AFERIÇÃO IN CONCRETO DEVE SER REALIZADA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de revisão criminal. 2. Esta Corte Superior tem posição consolidada no sentido de ser possível a prolação de sentença condenatória, ainda que haja pedido de absolvição formulado pelo Ministério Público, a teor do art. 385 do CPP. 3. Se é possível ao julgador condenar o réu, mesmo em caso de pedido absolutório do Parquet, é claro que o magistrado também pode, mutatis mutandis, proferir sentença condenatória, nos termos da imputação formulada na denúncia (arts. 33 e 35 da Lei n.º 11.343/2006), mesmo em caso de posterior manifestação ministerial, em alegações finais, no sentido da desclassificação das condutas para o delito tipificado no art. 28 da Lei n.º 11.343/2006. 4. "É inadmissível, na via angusta do habeas corpus, o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório" (HC 13.058/AM, Rel.

Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 29/05/2001, DJ 17/09/2001, p. 194). 5. Ao contrário do que ocorre no procedimento comum (ordinário, sumário e sumaríssimo), no especial rito da Lei 11.343/2006, o interrogatório é realizado no limiar da audiência de instrução e julgamento. 6. ***Este Sodalício Superior sufragou entendimento no sentido de que "revela-se inviável a aplicação da causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, quando o agente foi condenado pelo crime do art. 35 da Lei n.º 11.343/06, o que demonstra a sua dedicação a atividades criminosas e a sua participação em organização criminosa, no caso especialmente voltada para o cometimento do crime de tráfico de entorpecentes".*** *(HC 235.524/ES, Rel.*

> *Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 01/08/2012). 7. Esta Corte, na esteira do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, entende ser possível nas condenações por tráfico de drogas, em tese, a fixação de regime menos gravoso, sempre tendo em conta as particularidades do caso concreto. 8. In casu, foi fixado o regime inicial fechado com base, exclusivamente, na hediondez do delito, em manifesta contrariedade ao hodierno entendimento dos Tribunais Superiores. 9. Com o trânsito em julgado da condenação, cabe ao Juízo das Execuções avaliar o caso sub judice, uma vez que o Tribunal a quo não procedeu à análise dos elementos concretos constantes dos autos à luz das balizas delineadas pelos arts. 33, §§ 2º e 3º do Código Penal. 10. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, tão somente para que, afastada a obrigatoriedade do regime inicial fechado no tocante ao crime de tráfico de drogas, o Juízo das Execuções, analisando o caso concreto, avalie a possibilidade de modificação do regime inicial de cumprimento de pena.* (STJ – HC 251.337/SP – Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura – Órgão julgador: Sexta Turma – Julgamento: 07/08/2014 – Publicação: DJe 21/08/2014). Destaquei.

Contudo, com relação à alteração do regime de cumprimento de pena levado a efeito, de ofício, pelo revisor do recurso de apelação, vê-se que nesse tópico o voto vencido deve prevalecer, porquanto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, durante a sessão extraordinária realizada no dia 27 de junho de 2012, no julgamento do HC n. 111.840/ES, relatado pelo Ministro Dias Toffoli, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/90, com redação dada pela Lei n. 11.464/07, cujo texto prevê que a pena por crime hediondo, como é o caso do tráfico de drogas, será cumprida, inicialmente,em regime fechado.

Desse modo, tendo em vista a existência de manifestação do Plenário do Pretório Excelso, declarando inconstitucional a norma que determina que os condenados por crime hediondo deveriam cumprir a pena em regime inicial fechado, é perfeitamente viável a cominação do regime de cumprimento da sanção nos moldes

dispostos no art. 33 do Código Penal.

Assim, considerando que o embargante é primário; que a pena é superior a 4 (quatro) anos, contudo não excede a 8 (oito) anos; e, que que todas as circunstâncias judiciais lhes são favoráveis, o regime de cumprimento da pena deve ser fixado no inicial semiaberto, com fulcro no art. 33, § 2º, *b*, da Lei Material Penal.

Destaque-se, por necessário, que o acolhimento parcial dos embargos infringentes não pode ser caracterizado como um terceiro julgamento sobre o tema posto em análise, mas, sim, a necessidade de se conferir aos embargos infringentes o cumprimento de seu real desiderato, ou seja, de fazer prevalecer o voto vencido na parte favorável ao embargante, em relação a cada um dos temas postos em debate, sem engessar o julgador dos infringentes à escolha da totalidade da decisão prolatada pelo relator ou pelo revisor.

Ainda nessa linha de raciocínio, deve ser ressaltado que é possível o acolhimento parcial ou total dos pedidos deduzidos nos embargos infringentes, devendo os julgadores analisarem de forma individual cada pedido formulado, não sendo demais averbar que o art. 609 do Código de Processo Penal determina apenas que a matéria a ser discutida na insurgência deve se limitar àquela que foi objeto da divergência instalada entre os desembargadores votantes, não se extraindo daí, a conclusão de que somente poderá prevalecer a integralidade do voto vencido se providos os embargos ou o voto vencedor por inteiro, se improvidos, mas em relação a cada tema deliberado.

Relativamente a possibilidade de parcial provimento do recurso de embargos infringentes, José Carlos Barbosa Moreira exemplifica:

> *Como o recurso não é cabível fora dos lindes da divergência ocorrida, segue-se que a extensão máxima da devolução se apura pela diferença entre o decidido no acórdão e a solução que preconizava o voto vencido – ou, se houve mais de um, a solução que preconizava o voto vencido mais favorável ao embargante.*
>
> *Entre esses dois marcos* ***pode o órgão* ad quem *reapreciar a matéria, no caso de haver o embargante recorrido de tudo aquilo em que***

> ***ainda lhe era lícito pretender novo pronunciamento mais vantajoso****. Assim, v.g., se ele pedira 100, e o acórdão embargado lhe dera 80, mas houve voto divergente, a acolher o pedido in totum, são cabíveis os embargos interpostos para pleitear os 20 restantes, e* ***o órgão a que toque julgá-los é livre de*** *negar-lhes provimento, confirmando o acórdão embargado, dar-lhes provimento total, concedendo tanto quanto o voto vencido (100),* ***ou dar-lhes provimento parcial, concedendo menos que o voto vencido, porém mais que o acórdão embargado (90, por exemplo).***
>
> *De modo algum fica aí o órgão* ad quem *obrigado a adotar ou a solução do acórdão embargado, ou a do voto vencido.* (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao código de processo civil. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. V, p. 528-29.).

Ressalte-se, ademais, que a interposição do recurso de embargos infringentes em relação a matéria objeto da divergência é obrigatória sob pena de não conhecimento dos recursos extraordinários e especiais, por não esgotamento da matéria nas vias ordinárias, consoante disposto na Súmula n. 281 do Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 207 do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual seria um contrassenso reconhecer a pertinência da tese do increpado e depois negar provimento ao infringentes justificando que como não há como acolher todo o objeto da divergência ele teria que amargar o desprovimento da irresignação.

Nesse sentido são os ensinamentos de Renato Brasileiro de Lima, para quem:

> *(...)* ***Quantos aos efeitos, é certo que, como todo e qualquer recurso, os embargos infringentes e de nulidade são dotados de efeitos devolutivo, transferindo ao Tribunal o reexame da matéria impugnada****.*
>
> *Segundo o art. 609, parágrafo único, do CPP, se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto de divergência. A título de exemplo, se os desembargadores acordarem, por unanimidade, o* quantum *de pena a ser aplicada ao acusado, mas divergem quanto ao regime de*

execução da pena, apenas quanto a essa última matéria poderão ser opostos os embargos infringentes. Quanto à parte unânime da decisão – no exemplo dado, em relação ao quantum *da pena, - , restará a defesa a possibilidade de ajuizamento dos recursos extraordinários.*

***Na hipótese de desacordo parcial, é importante lembrar que a defesa não poderá deixar de lado os embargos infringentes e de nulidade para interpor os recursos extraordinários contra a integralidade do julgado**. **Se assim o fizer, os recursos especial e extraordinário somente serão julgados no tocante à parte unânime do acórdão, diante da não interposição dos embargos, os recursos extraordinários não serão conhecidos, haja vista que tais impugnações têm seu juízo de admissibilidade condicionados ao esgotamento das instâncias ordinárias**. A propósito, segundo a Súmula nº 281 do Supremo, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada ". Na mesma linha, a Súmula nº 207 do STJ preconiza que "é inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem".*

(...). (*In* Curso de processo penal, Niterói, RJ: Impetus, 2013, p. 1.759/1.760). Destaquei.

Dessarte, ao pleitear a prevalência do voto vencido na parte que lhe abrandou o regime prisional do fechado para o semiaberto, o embargante não está pedindo mais do que o voto vencido lhe concedeu, mas sim, busca dar primazia ao exame mais favorável feito pelo prolator do voto minoritário sobre a matéria apreciada no julgamento do recurso da defesa, ainda que não seja reconhecido por esta Turma de Câmaras Criminais Reunidas o direito dele à incidência do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.434/06.

Não é demais deixar averbado, que, deixar de dar parcial provimento a este recurso seria o mesmo que negar a prestação jurisdicional ao increpado, mantendo-o em uma situação mais gravosa da que deveria, o que configuraria

constrangimento ilegal, cumprindo destacar, que, o § 2º do art. 654 do Código de Processo Penal prevê a possibilidade de concessão de *habeas corpus*, mesmo que de ofício, quando verificada situação de coação ilegal, tal como se infere da redação do citado preceptivo legal, *in verbis*:

> *Art. 654 - O habeas corpus poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público.*
>
> *(...)*
>
> *§ 2º - Os juízes e os tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de habeas corpus, quando no curso de processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.*

Da mesma forma o art. 150 do RITJMT, ao dispor sobre a abrangência do *habeas corpus* estabelece que:

> *Art. 150 - Os Juízes e o Tribunal têm competência para expedir, de ofício, ordem de habeas corpus, quando no curso do processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.*

Posto isso, **dou parcial provimento** a estes embargos infringentes para que prevaleça o voto vencido da lavra do Desembargador Rondon Bassil Dower Filho, relator do RAC 17.001/2013, na parte em que fixou, de ofício, o regime de cumprimento de pena no inicial semiaberto para **Marcos Aparecido dos Santos**, mantendo, contudo, inalterado os demais termos do acórdão reprochado.

Por derradeiro, diante da alteração de regime de cumprimento de pena, determino a imediata expedição de ofício ao Juízo das Execuções Penais da Comarca de Araputanga, independentemente da publicação do acórdão, comunicando àquela autoridade judiciária acerca dos termos desta decisão, a fim de que o embargante possa cumprir sua sanção nos moldes ora estabelecidos.

É como voto.

TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
REC. EMB. INFRINGENTES Nº 80924/2014(OPOSTO NOS AUTOS DA APELAÇÃO Nº 17001/2013 - CLASSE: CNJ-417) - COMARCA DE ARAPUTANGA

V O T O

EXMO. SR. DES. ALBERTO FERREIRA DE SOUZA (REVISOR)

Egrégia Turma:

De acordo.

V O T O

EXMO. SR. DES. MARCOS MACHADO (1º VOGAL)

Egrégia Turma:

De acordo.

V O T O

EXMO. SR. DES. PEDRO SAKAMOTO (2º VOGAL)

Egrégia Turma:

De acordo.

V O T O

EXMO. SR. DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO (3º VOGAL)

Egrégia Turma:

Peço vênia para divergir; provejo totalmente os embargos opostos.

TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
REC. EMB. INFRINGENTES Nº 80924/2014(OPOSTO NOS AUTOS DA APELAÇÃO Nº 17001/2013 - CLASSE: CNJ-417) - COMARCA DE ARAPUTANGA

V O T O

EXMO. SR. DES. GILBERTO GIRALDELLI (4º VOGAL)

Egrégia Turma:

De acordo.

V O T O

EXMO. SR. DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA (5º VOGAL)

Egrégia Turma:

De acordo.

TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
REC. EMB. INFRINGENTES Nº 80924/2014(OPOSTO NOS AUTOS DA APELAÇÃO Nº 17001/2013 - CLASSE: CNJ-417) - COMARCA DE ARAPUTANGA

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA, por meio da Turma Julgadora, composta pelo DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA (Relator), DES. ALBERTO FERREIRA DE SOUZA (Revisor), DES. MARCOS MACHADO (1º Vogal), DES. PEDRO SAKAMOTO (2º Vogal), DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO (3º Vogal), DES. GILBERTO GIRALDELLI (4º Vogal) e DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA (5º Vogal), proferiu a seguinte decisão: **POR MAIORIA, PROVERAM PARCIALMENTE OS INFRINGENTES, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Cuiabá, 4 de dezembro de 2014.

DESEMBARGADOR LUIZ FERREIRA DA SILVA- RELATOR

PROCURADOR DE JUSTIÇA